

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 17 da Constituição Federal para determinar a manutenção das coligações partidárias durante a legislatura respectiva, no caso de eleições proporcionais, e durante o mandato, no caso de eleições para o Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art. 17.

.....

§ 5º As coligações partidárias firmadas para as eleições de vereador, deputado estadual e distrital e deputado federal são mantidas durante toda a legislatura respectiva;

§ 6º As coligações partidárias firmadas para as eleições de prefeito, governador de estado e do Distrito Federal e Presidente da República são mantidas durante todo o governo respectivo." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da consistência e da permanência das alianças político-partidárias firmadas mediante coligações eleitorais consiste em um dos problemas de nosso sistema político, em face de sua fragilidade e da limitada

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 14/08/15

As 10/20

Reinilson Prado
Secretário

responsabilidade com que diversos partidos e lideranças lidam com ele, não raro alcançando as raias da leviandade político-eleitoral.

Com efeito, aliam-se, nessas coligações, partidos esquerdistas com agremiações conservadoras, sem qualquer pejo, e com finalidades meramente eleitoreiras. O resultado desses acordos de ocasião é que as coligações, por sua fragilidade e ausência de substância político-eleitoral, desfazem-se, logo após o pleito, com a mesma facilidade e ligeireza com que foram firmadas antes dele.

O assunto guarda relação com problemas profundos da formação política da sociedade brasileira; tem a ver com a própria inexistência, em nosso País, de agremiações político-partidárias efetivamente dotadas de uma ideologia política definida e consistente, e cuja ação político-eleitoral seja coerente com essa ideologia, e alheia às injunções políticas de circunstância.

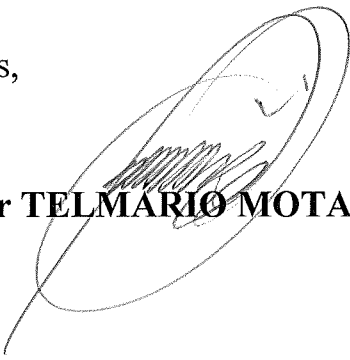
Sabemos que um problema dessa gravidade não se equaciona, de modo definitivo, mediante a simples aprovação de uma norma legislativa restritiva de abusos. Há todo um processo histórico a ser percorrido, todo um amadurecimento político da sociedade brasileira a ser alcançado, e isso somente se faz com tempo e trabalho.

Mas entendemos também que compete ao Congresso Nacional, no âmbito de suas atribuições legislativas, proceder às alterações na disciplina jurídico-constitucional do assunto de molde a contribuir para que esses almejados avanços da sociedade possam nos chegar de modo mais pronto e eficaz, em benefício da democracia brasileira.

É com esse propósito que submetemos aos ilustres pares a presente proposta de emenda à Constituição, para a qual solicitamos a devida

atenção e as medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador TELMARIO MOTA

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____

19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera a Constituição Federal para estabelecer a coincidência das eleições federais, estaduais e municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Prefeitos e respectivos Vices e Vereadores eleitos ou reeleitos em 2016 terão mandato de dois anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017 e com término em 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º A partir de 2018 as eleições federais, estaduais e municipais ocorrerão na mesma data.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa proposta é unificar a realização das eleições para todos os cargos eletivos a cada quatro anos, a partir de 2016, mediante a eleição dos Prefeitos e respectivos Vices e Vereadores para um mandato tampão de dois anos, com início em 1º de janeiro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2018.

Pretende-se, assim, alterar a atual regra constitucional que prevê eleições a cada dois anos, alternando-se eleições municipais – prefeitos e vice-prefeitos e vereadores – e nacionais – presidente da República, vice-presidente da República, governadores de Estado e do Distrito Federal, senadores, deputados federais, estaduais e distritais.

As duas grandes vantagens que podem resultar da realização das duas eleições em uma única oportunidade – mantendo-se as atuais



regras da realização de segundo turno – é a drástica redução de gastos com as campanhas eleitorais, aí compreendidos os realizados pelos partidos políticos e os seus candidatos e pela Justiça Eleitoral, e, também, a possibilidade de compatibilização dos planos de governo do âmbito federal e estadual com a gestão municipal.

Na atual situação de eleições a cada dois anos o Presidente da República e os Governadores dos Estados, na metade do seu mandato, voltam a sua atenção para as eleições municipais, cujos resultados têm grande importância para a eleição, dois anos depois, deles mesmos ou a de seus partidários nas eleições gerais.

Com a unificação das eleições unimos os esforços, atualmente dispersos, de todos os Chefes do Poder Executivo, seja qual for a esfera da federação, para enfrentar, articuladamente, as três fases da administração pública, em função do mandato de quatro anos, que são bem conhecidas pela população: o primeiro ano dedicado à avaliação do que pode ser feito em face da situação deixada pelo seu antecessor e do apoio político que dispõe na Casa legislativa, os dois anos intermediários para a execução de obras e implantação de novos serviços, sendo, praticamente, a preocupação do último ano a campanha eleitoral própria, em caso de reeleição, ou de seu candidato.

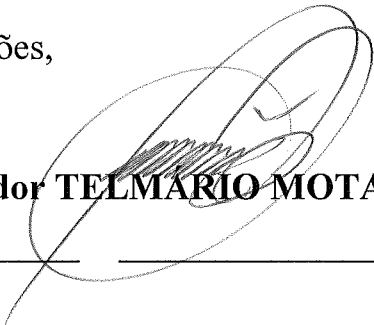
Assim, optamos por propor, já para a próxima eleição de 2016, a unificação das eleições nacionais e municipais, mediante o mandato-tampão de dois anos para Prefeito, o seu respectivo Vice e Vereador, pois entendemos que essa medida não deve correr o risco de ser postergada, quando chegar o momento de sua aplicação, se for adotada a solução de entrar em vigor em data futura, conforme consta de algumas PECs que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional com essa finalidade.

De outro lado, é importante observar que a hipótese de prorrogação do mandato dos atuais Prefeitos e respectivos Vices e Vereadores para tornar coincidentes as eleições em 2020 poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade sob a alegação de ferir a cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, inciso II, do Estatuto Político, a qual impede a deliberação sobre *proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico*.

Acreditamos na acolhida da nossa proposta pelos nossos Pares em face de suas evidentes vantagens para o fortalecimento da nossa

democracia e para o aumento da eficiência da administração pública em todas as esferas da Federação brasileira.

Sala das Sessões,


Senador TELMÁRIO MOTA

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/08/15

As 10/20


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Modifica o art. 46 da Constituição Federal, para
fixar em cinco anos o mandato de Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos
termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com
as seguintes modificações:

“**Art. 46.**

.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores,
com mandato de cinco anos.

§ 2º A representação de três Senadores de cada Estado e do
Distrito Federal será renovada simultaneamente.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da
sua publicação, sendo o seu art. 1º aplicado a partir das eleições de 2022,
observadas as seguintes regras de transição:

I - é garantido aos atuais Senadores e respectivos suplentes o
exercício dos mandatos para os quais foram eleitos;

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Especiais e Parlamentares do Inquérito

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

Recebido em 19/08/15 CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

As 10/08/15

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

II - os mandatos dos Senadores eleitos em 2018 terminarão em 1º de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende reduzir o mandato dos Senadores dos oito anos atuais para cinco anos.

Nesse sentido, estamos modificando o texto do § 1º do art. 46 da Constituição Federal para estabelecer que cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

Ademais, também estamos alterando o § 2º do mesmo art. 46 para estatuir que a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada simultaneamente.

Conforme entendemos, a presente iniciativa vai ao encontro de amplas parcelas da sociedade que hoje exigem reformas nas instituições políticas do País.

A esse respeito, cabe ponderar que o mandato de oito anos para Senador, se já teve razão de ser no passado, quando as vias e meios de comunicação eram bem diversos e o tempo político transcorria com menor velocidade, já não cabe mais nos dias de hoje.

Com efeito, com a verdadeira revolução nas vias e nos meios de comunicação a que temos assistido nas últimas décadas, e que vem se acelerando, e com a repercussão que tal revolução nas comunicações vem tendo na vida política, que está cada vez mais acelerada, por vezes alcançando mesmo a instantaneidade entre a ocorrência dos eventos político-institucionais e o seu compartilhamento e processamento pela sociedade civil.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Desse modo, oito anos nos dias de hoje representam em termos de tempo político bem mais do que a setenta ou mesmo cinquenta anos atrás. Por isso, acreditamos ter chegado a hora de reduzirmos os mandatos dos representantes do Estado no Senado.

Por outro lado, em observância do princípio da segurança jurídica, consagrada em nossa Constituição (v.g. art. 5º) e que tem entre seus corolários a rejeição a mudanças abruptas e o respeito ao direito adquirido, estamos adotando regras de transição, que estabelece que é garantido aos atuais Senadores e aos respectivos suplentes, em caso de substituição ou sucessão do titular, o exercício dos mandatos para os quais foram eleitos.

De outra parte, estamos também estatuinto que os Senadores eleitos em 2018 terão mandato de quatro anos, como medida necessária para que, a partir das eleições de 2022, os três Senadores de cada Estado e do Distrito Federal passem a ser eleitos simultaneamente, para mandato de cinco anos.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

27. _____
28. _____
29. _____
30. _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta o inciso V ao art. 17 da Constituição Federal para estabelecer o financiamento público de campanhas eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 17.**

.....

V – financiamento público de campanhas eleitorais, nos termos de lei complementar.

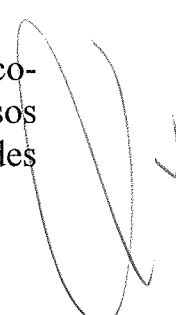
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende constitucionalizar a imposição do financiamento público de campanhas eleitorais no País, eliminando aquele que talvez seja um dos maiores focos de corrupção e apodrecimento da atividade política no Legislativo e no Executivo nos dias atuais.

Efetivamente, a sem-cerimônia com que o noticiário político-criminal vem se referindo a “caixa-dois” e à destinação de recursos milionários, provenientes de atos de corrupção em grande escala, por grandes



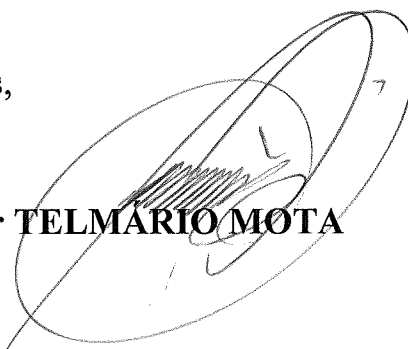
empresas a candidatos e a partidos políticos sob o pretexto de auxílio financeiro para campanhas eleitorais banalizaram, a não mais poder, a ilicitude e o caráter criminoso dos custeios de campanhas políticas.

Com a relutância do Supremo Tribunal Federal em decidir a questão, e com o lento tramitar da chamada reforma política, que se esvazia a cada passo, optamos por formalizar esta proposição, no intuito de levar uma resposta legislativa efetiva a pelo menos esse aspecto do cenário normativo político-eleitoral.

Damos esta proposta de emenda à Constituição à análise, aprimoramentos e decisão dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



- | | | |
|-----|-------|-------|
| 1. | _____ | _____ |
| 2. | _____ | _____ |
| 3. | _____ | _____ |
| 4. | _____ | _____ |
| 5. | _____ | _____ |
| 6. | _____ | _____ |
| 7. | _____ | _____ |
| 8. | _____ | _____ |
| 9. | _____ | _____ |
| 10. | _____ | _____ |
| 11. | _____ | _____ |
| 12. | _____ | _____ |

13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/08/15

As 10/20


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Prorroga os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2012.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam prorrogados por dois anos os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2012 ou em eleições destinadas a completar o mandato dos eleitos naquele ano.

Parágrafo único. É vedada a reeleição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos a que se refere o *caput*, para o mandato subsequente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, hoje, consenso na sociedade brasileira em torno da inconveniência da realização de eleições a cada dois anos.

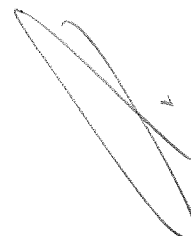
De um lado, a realização dos pleitos implica, diretamente, vultosas despesas, tendo em vista a dimensão do País e a complexidade da organização de uma eleição.

O problema maior, entretanto, está no fato de que a atual frequência de eleições gera graves problemas para a atuação do Poder Público, com sérios prejuízos para a população.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/06/15

As 10.20


Reinilson Prado



Efetivamente, no contexto atual, os governantes se veem impossibilitados de fazerem planejamento de longo prazo, na medida em que os pleitos se sucedem a cada dois anos, gerando a descontinuidade da administração.

Assim, para equacionar esse problema e permitir a coincidência das eleições, estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição, para prorrogar por dois anos o mandato dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

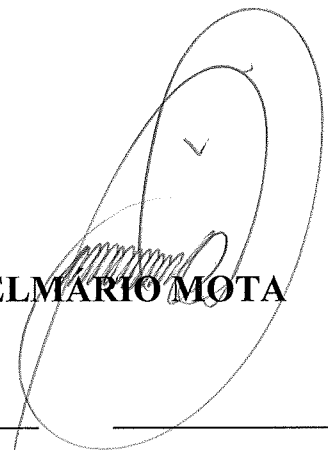
Com isso, não haverá eleições municipais em 2016 e, em 2018, teremos a coincidência total dos pleitos.

Para evitar que essa providência gere vantagem desproporcional para os atuais Chefes do Executivo municipal, estamos prevendo que eles não poderão concorrer à reeleição.

Temos a certeza de que, com isso, estaremos dando um passo importante neste momento em que o Congresso Nacional é convocado pela população brasileira a avançar na Reforma Política.

Sala das Sessões,

Senador TELMARIO MOTA



1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____

8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer que os parlamentares, e quem os houver sucedido no curso dos mandatos, somente poderão ser reeleitos, para o mesmo cargo, para dois mandatos subsequentes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 14.
.....

§ 12. Os Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Vereadores, e quem os houver sucedido no curso dos mandatos, somente poderão ser reeleitos, para o mesmo cargo, para dois mandatos subsequentes.” (NR)

Art. 2º O § 12 do art. 14 da Constituição Federal somente se aplica aos parlamentares eleitos a partir da eleição subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente de já terem exercido mandato eletivo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/08/15

As 10/08

JUSTIFICAÇÃO

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmarimota@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Tradicionalmente, nosso sistema constitucional vedou a reeleição para o cargo de Presidente da República. Tal tradição, essencialmente, visava a afastar o perigo da perpetuidade de uma mesma pessoa no comando da nação. Somente com a Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, passou-se a admitir a reeleição para a chefia do Poder Executivo, ainda assim limitada a uma única vez.

No âmbito do Poder Legislativo, contudo, prevalece a reelegibilidade plena e irrestrita dos parlamentares, ao fundamento de que a soberana vontade do eleitor não deve ser obstaculizada por mecanismos artificiais.

Atualmente, contudo, verifica-se uma crescente insatisfação social com a reduzida alternância de poder nas Casas Legislativas. Tal fato é corroborado por pesquisa realizada pelo DataSenado, entre 28 de abril e 12 de maio de 2015, que demonstrou que apenas 13% dos entrevistados defendiam a reeleição indefinida dos parlamentares.

Cientes dos riscos da reduzida alternância no poder, diversos Estados norte-americanos já restringem o número de mandatos sucessivos de parlamentares. A Constituição da Califórnia, por exemplo, limita aos cidadãos o exercício de quatro mandatos consecutivos, de dois anos cada, na Câmara ou no Senado estaduais. No Colorado, por sua vez, pode-se exercer apenas quatro mandatos consecutivos, de dois anos, na Câmara estadual, e dois mandatos consecutivos, de quatro anos, no Senado estadual.

Apesar de não haver limitação ao número de mandatos consecutivos na esfera federal, pesquisa realizada em 2013 pelo instituto *Gallup* demonstrou que 75% dos americanos apoiam a restrição ao número de mandatos dos congressistas.

Diante desse contexto, e com o intuito de propiciar a desejada alternância no poder, apresentamos a presente Proposta de Emenda à



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Constituição, que estabelece que os parlamentares somente poderão ser reeleitos, para o mesmo cargo, para dois mandatos subsequentes.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, essa limitação somente se aplicará aos mandatos iniciados após a vigência desta Proposta de Emenda Constitucional.

Certos de que a alternância no poder é essencial para a consolidação das práticas democráticas, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Telmário Mota

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Senadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º Cada eleitor disporá de um único voto, sendo considerados eleitos os três candidatos mais votados.

§ 3º A convocação de suplentes, nas hipóteses do art. 56, observará a ordem da votação recebida pelos demais candidatos.”
(NR)

Art. 2º O mandato dos Senadores eleitos no pleito imediatamente posterior à promulgação desta Emenda Constitucional será de cinco anos, observadas as demais regras do art. 46 da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se aos atuais titulares de mandato de Senador, bem como a seus suplentes, a observância das regras do art. 46 da Constituição, em sua redação original.

JUSTIFICAÇÃO

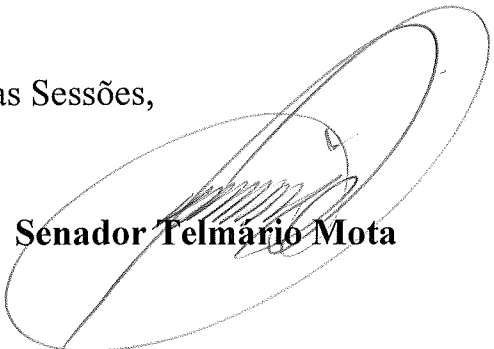
O sistema eleitoral brasileiro precisa ser simplificado. Atualmente, quando são renovados dois terços da composição do Senado Federal, o eleitor deve votar em seis diferentes candidatos. Não é razoável exigir do eleitor que, numa mesma eleição, se concentre em seis diferentes escolhas, nem se pode esperar que, dado o seu número, tais escolhas sejam feitas de forma conscienciosa e meditada.

A presente Proposta de Emenda à Constituição é uma tentativa singela de reduzir a complexidade do processo eleitoral, pelo estabelecimento das novas regras, nas eleições para o Senado Federal. De acordo com a proposição, os três representantes de cada Estado e do Distrito Federal serão eleitos em um mesmo pleito, mas cada eleitor disporá de um único voto. Os mandatos serão de cinco anos, de sorte que a composição do Senado Federal será renovada integralmente a cada cinco anos. Ademais, propomos que os suplentes de Senadores sejam os candidatos mais bem votados, a partir do quarto colocado na disputa, o que conferirá maior legitimidade ao exercício do mandato por suplentes.

A proposta assegura os direitos dos atuais Senadores e seus suplentes. Como regra transitória, para unificar temporalmente a escolha dos Senadores, prevê que os eleitos no pleito imediatamente posterior à promulgação da Emenda Constitucional tenham mandato de quatro anos.

Com a convicção de que as mudanças pretendidas contribuirão para a simplificação do processo eleitoral brasileiro, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,



Senador Telmário Mota

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____

19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera a redação dos arts. 54 e 56 da Constituição Federal para vedar o exercício de cargo no Poder Executivo a Deputado ou Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

I –.....

.....

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, inclusive de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II –

.....

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, “a”, inclusive de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....” (NR)

“Art. 56.

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/06/15

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228160

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 3º e o inciso I do *caput* do art. 56 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A investidura de Senador ou Deputado Federal no cargo de Ministro de Estado é uma prática que, embora já longeva na nossa história constitucional, não se coaduna com o sistema presidencialista que tem como forte característica a separação dos Poderes.

A separação dos Poderes pressupõe a ausência de hierarquia entre os membros do Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo. Essa concepção político-administrativa do nosso ordenamento constitucional não se ajusta adequadamente à norma da nossa Carta Política que estabelece ser o ministro de Estado subordinado ao Chefe de outro Poder, pois o parlamentar, na condição de membro do Congresso Nacional e representante popular, tem como o seu chefe apenas o povo brasileiro e ninguém mais.

Ademais, o Presidencialismo de coalizão que se pratica atualmente no Brasil, baseado em negociações partidárias com objetivo de obter apoio político, seja para aprovação pelo Congresso Nacional de matérias de interesse do Poder Executivo, seja para assegurar aliança eleitoral, tem sido objeto de muitas denúncias na imprensa que dão conta de desvio de dinheiro público.

Entendemos que o afastamento do titular do mandato eletivo para exercer cargos do Poder Executivo, conforme previsto na Constituição Federal, implica a convocação do suplente. Este, por sua vez, é tratado pela imprensa como um sem-votos ou parente próximo do titular sobre o qual recai a dúvida quanto à sua legitimidade política ou suspeita de fazer negociata para forçar a substituição temporária do titular que pode ter a duração integral de um mandato ou mais.

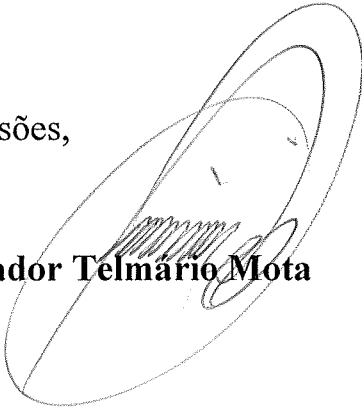
Essa situação conduz, portanto, a uma indesejável promiscuidade entre os Poderes Executivo e Legislativo que tende a desbordar dos princípios da administração pública, especialmente, o da moralidade e o da impessoalidade.

Esta proposta tem, por conseguinte, o objetivo de ajustar o texto constitucional no sentido de fortalecer o princípio da separação dos Poderes, incrementando, assim, a independência do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, como é próprio do sistema presidencialista.

A alteração do texto constitucional que oferecemos ao debate desta Casa suprime o § 3º e o inciso I do art. 56 da Carta de 1988, que possibilitam ao Senador ou Deputado ser *investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária*, ajusta a redação do § 1º do citado art. 56 e acrescenta ao art. 54 o que foi excluído do inciso I do *caput* do art. 56 para tornar expressa a vedação pretendida em razão de se tratar de restrição de direito político.

Ante o exposto, investidos no papel de constituinte derivado, acreditamos que a nossa proposta, se acatada por nossos Pares, haverá de contribuir para o aperfeiçoamento do nosso Estatuto Maior, pois resultará no fortalecimento de nossas instituições democráticas, de que é sua maior expressão, o Congresso Nacional.

Sala das Sessões,


Senador Telmário Mota

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____

8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Senadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º Cada eleitor disporá de um único voto, sendo considerados eleitos os três candidatos mais votados.

§ 3º A convocação de suplentes, nas hipóteses do art. 56, observará a ordem da votação recebida pelos demais candidatos.”
(NR)

Art. 2º O mandato dos Senadores eleitos no pleito imediatamente posterior à promulgação desta Emenda Constitucional será de cinco anos, observadas as demais regras do art. 46 da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se aos atuais titulares de mandato de Senador, bem como a seus suplentes, a observância das regras do art. 46 da Constituição, em sua redação original.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/08/15
As 10:22

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



JUSTIFICAÇÃO

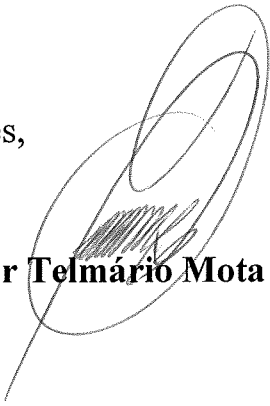
O sistema eleitoral brasileiro precisa ser simplificado. Atualmente, quando são renovados dois terços da composição do Senado Federal, o eleitor deve votar em seis diferentes candidatos. Não é razoável exigir do eleitor que, numa mesma eleição, se concentre em seis diferentes escolhas, nem se pode esperar que, dado o seu número, tais escolhas sejam feitas de forma conscienciosa e meditada.

A presente Proposta de Emenda à Constituição é uma tentativa singela de reduzir a complexidade do processo eleitoral, pelo estabelecimento das novas regras, nas eleições para o Senado Federal. De acordo com a proposição, os três representantes de cada Estado e do Distrito Federal serão eleitos em um mesmo pleito, mas cada eleitor disporá de um único voto. Os mandatos serão de cinco anos, de sorte que a composição do Senado Federal será renovada integralmente a cada cinco anos. Ademais, propomos que os suplentes de Senadores sejam os candidatos mais bem votados, a partir do quarto colocado na disputa, o que conferirá maior legitimidade ao exercício do mandato por suplentes.

A proposta assegura os direitos dos atuais Senadores e seus suplentes. Como regra transitória, para unificar temporalmente a escolha dos Senadores, prevê que os eleitos no pleito imediatamente posterior à promulgação da Emenda Constitucional tenham mandato de quatro anos.

Com a convicção de que as mudanças pretendidas contribuirão para a simplificação do processo eleitoral brasileiro, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,


Senador Telmário Mota

1. _____
2. _____
3. _____

4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____

30. _____